



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03685/13

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Inspeção Especial de Obras - Verificação de cumprimento de decisão

Exercício: 2012

Responsável: José Vieira da Silva

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Obras Públicas. Exercício de 2012. Determinação para encaminhamento de documentação relativa à Obra de Esgoto Sanitário. Não apresentação de documentos. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00107/20**RELATÓRIO**

Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00964/18 (fls. 2638/2648), emitido em 19/12/2018 e publicado em 18/01/2019, lavrado em sede de Inspeção Especial de Obras Públicas (Recurso de Apelação) realizadas pelo Município de Marizópolis, exercício de 2012.

O Pleno deste Tribunal assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03685/13 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, para fins de alterar a decisão combatida, nos seguintes termos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03685/13

g) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de "SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)", a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa.

Em relatório de fls. 2745/2747 a Corregedoria desta Corte informou que a decisão não foi cumprida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 2750/2752, opinou pela:

- a) **Declaração de NÃO CUMPRIMENTO da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00964/2018 pelo Sr. José Vieira da Silva;**
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Vieira da Silva, na qualidade de então Prefeito Constitucional de Marizópolis, pelo descumprimento do *decisum*, com espeque no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB e**
- c) **ARQUIVAMENTO da matéria.**

Julgamento agendado para a presente sessão com as intimações de estilo, conforme certidão (fl. 2754).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03685/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreta de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL - TC 00964/2018, assinou prazo de 30 (trinta) dias ao citado ex-gestor de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a este Tribunal os documentos relativos à obra de “SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06), solicitados pela Auditoria desta Corte em seu Relatório de fls. 2595/2606.

Decorrido o prazo estipulado, o gestor manteve-se inerte, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios de eventuais medidas adotadas ou outras justificativas. Tal circunstância fez com que a Corregedoria emitisse relatório de cumprimento de decisão, consignando o seu não cumprimento, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03685/13

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

O descumprimento de determinação dessa Corte de Contas, ainda atrai a sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

*IV - não atendimento, **no prazo fixado**, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do vencimento do prazo, em fevereiro de 2019, estava estipulada em R\$12.392,52, conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03685/13

Pois bem, findo o prazo para apresentação da documentação, o gestor não trouxe aos autos a comprovação de que a determinação tivesse sido cumprida.

A rigor, a situação já se arrasta no campo da irregularidade desde 2013. Desde 29/04/2013 a Auditoria já sinalizara para a necessidade da documentação (fl. 46). A primeira decisão ocorreu em março de 2014, com imputação de débitos, inclusive sobre excesso em obra de esgotamento sanitário, aplicação de multas e a mencionada fixação de prazo (Acórdão AC2 – TC 00960/14 – fls. 93/105) e, deste então, o restabelecimento da legalidade vem sendo adiado em razão do recurso manejado.

Não obstante, a obra objeto de questionamento, como bem frisou o Ministério Público de Contas, foi custeada em sua grande parte por recursos federais, portanto, passado mais de 7 (sete) anos da formalização deste processo, e 14 (quatorze) anos da realização da obras, não vislumbra-se a necessidade de perpetuação do processo ora em análise. Eis a visão do MPC (fls. 2751/2752):

Por fim, em tendo a determinação de juntada de documentos e esclarecimentos sobre obra custeada maciçamente com recursos federais (SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS - FUNASA 2086/06), que atraem a competência do Tribunal de Contas da União, entendo não ser mais o caso de se perpetuar a instrução dos presentes, passados 7 anos da formalização do processo e 14 da realização da citada obra de engenharia, também em razão do princípio da utilidade do processo, uma das vestes contemporâneas do princípio da EFETIVIDADE. Tem-se que, mesmo a jurisdição de contas pode e deve considerar a utilidade do provimento (da emissão de acórdão) como indissolúvel da questão da utilidade prática, motivo por que também se pugna pelo arquivamento da matéria.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida: **a) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00964/18; **b) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB**, contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, por descumprimento não justificado de determinação desta Corte de Contas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **c) DETERMINAR** o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03685/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 003685/13**, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00964/18, por meio do qual o Tribunal assinou prazo de 30 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Constitucional do Município de **Marizópolis**, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, para encaminhar a documentação relacionada à obra de “**SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)**”, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL – TC 00964/18;

II) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** (CPF 238.129.234-91), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, por descumprimento não justificável de determinação desta Corte de Contas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2020 às 16:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2020 às 17:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL